

LEI Nº 4375 de 09 de AGOSTO de 1 982

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 4330, DE 30 DE MARÇO DE 1982, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 10 da Lei nº 4330, de 30 de março de 1982, passa a vigor com a redação seguinte:

"Art. 10 - Os investigadores de Polícia aposentados e os servidores inativos remanescentes da extinta Guarda Civil, terão seus proventos recalculados tomando-se por base o vencimento padrão que, no anexo II a esta Lei, é atribuído ao Nível PC-VI.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão ainda aos servidores já inativos do antigo Serviço de Águas e Esgotos de Maceió - SAEM e do extinto Departamento de Obras Públicas - DOP, que, no momento de suas respectivas aposentações, encontravam-se lotados na Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º - Os efeitos financeiros da regra estabelecida neste artigo apenas se produzirão a partir da data do apostilamento, pelo Departamento Central de Pessoal - DCP, dos títulos de aposentadoria dos servidores destinatários da medida".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 09 de AGOSTO de 1 982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA
Fernando Theodomiro Santos Lima